



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.139, DE 2019

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dispõe sobre o recolhimento de armas de fogo funcionais e de propriedade particular de agentes públicos, aos quais foi outorgado o porte de arma de fogo, implicados em atos de violência contra mulher e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3138/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os agentes públicos referidos a seguir, quando implicados em atos de violência física ou psicológica contra a mulher, terão providenciado, pela instituição a que pertencem, o imediato afastamento do serviço que demande o porte de arma de fogo, o recolhimento das armas de fogo funcionais que lhes foram acauteladas e as de sua propriedade privada e, também, do documento que lhes autorizam o respectivo porte de arma de fogo:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes dos órgãos de segurança pública referidos no art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes da Força Nacional de Segurança Pública;

IV – os agentes do Departamento Penitenciário Nacional;

V – os integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

VI – os integrantes das guardas municipais;

VII – os agentes e os guardas prisionais e os integrantes da escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

VIII – os servidores dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança;

IX – os Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil;

X – os Auditores-Fiscais da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

XI – os servidores dos órgãos públicos que tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço;

XII – os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 2º Em face do registro de ocorrência de violência contra mulher envolvendo agente público, a autoridade policial informará à instituição a que pertence o agressor para que a mesma adote as providências referidas no *caput* do art. 1º.

Art. 3º Na hipótese de ser encontrado portando arma de fogo enquanto recolhido o documento que lhe autorizava o porte, o agente público será

preso em flagrante pelo porte ilegal de arma de fogo, passando a responder, também, por esse delito.

Art. 4º As instituições a que pertencem os agentes públicos agressores deverão encaminhá-los para programas de reabilitação e reeducação.

Art. 5º As providências referidas no *caput* do art. 1º e nos arts. 2º a 4º aplicar-se-ão, também, no que couber, aos vigilantes armados das empresas de segurança privada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei é, em si mesmo, auto-explicativo e até dispensaria outras considerações, saltando aos olhos as razões da sua apresentação.

De qualquer modo, para evidenciar, ainda mais, a necessidade de seu trâmite ter andamento imediato no Congresso Nacional, listam-se os títulos de algumas notícias de feminicídios cometidos por policiais empregando as armas de fogo de que tinham a posse:

- 15 de abril de 2015, no Distrito Federal - ***Policial militar reformado do DF mata mulher e atira contra si mesmo;***
- em 29 de março de 2019, em São Paulo – ***Policial civil mata mulher a tiros dentro de casa e comete suicídio em Itajobi;***
- em 15 de abril de 2019, no Distrito Federal – ***Policial militar reformado mata a mulher a tiros em Ceilândia;***
- em 20 de maio de 2019, no Distrito Federal - ***Policial civil invade Secretaria de Educação do DF e mata servidora;***
- em 26 maio de 2019, em Pernambuco – ***Policial militar mata esposa a tiros em academia de ginástica no Janga, em Paulista;***
- em 27 maio de 2019, no Rio de Janeiro – ***Policial mata a esposa na frente da filha e tenta suicídio no RJ.***

Há muito mais, além dos poucos exemplos agora listados. E a violência contra a mulher atinge patamares muito mais elevados.

Abstraindo a figura do agente público armado, dados do Monitor da Violência, em março do corrente ano, apontaram para 4.254 mulheres vítimas de feminicídio em 2018.

Há de se observar que o feminicídio é a mais radical forma de violência contra a mulher, havendo milhares de outros casos de violência física e psicológica contra a mulher, com muitos nem chegando a ser contabilizados nas ocorrências, mas, muitas vezes, se dando pela simples ameaça com arma de fogo.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

FIM DO DOCUMENTO